



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

## PARECER SEI Nº 1/2017/CSRRF-MF

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

**Assunto:** parecer sobre a operação de crédito referente à antecipação de receita da privatização da companhia estadual de águas e esgotos – CEDAE

### I. Introdução

1. Este Parecer trata da apreciação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – RRF do Estado do Rio de Janeiro - ERJ da adequabilidade da proposta da operação de crédito de antecipação de receita da privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial da União em 06 de setembro último.
2. Alinhado com o entendimento que se tem construído acerca das competências deste Conselho de Supervisão, a presente Apreciação não tem por objetivo dispor sobre eventuais questões da legalidade *stricto sensu* dos atos praticados pelos gestores estaduais e sim discorrer sobre sua pertinência e adequabilidade ao PRF/RJ, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei Complementar nº 159/2017.
3. Através do Ofício nº 1194, de 11 de outubro de 2017, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ encaminhou a este Conselho o seguinte conjunto de documentos: Anexo I - Precificação da Totalidade das Ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas; Anexo II – Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE de 2016, contendo Relatório dos Auditores Independentes; Anexo III – Nota Técnica NT-SUBFIN/SEFAZ Nº 00071/2017 e Anexo IV – Edital de Licitação Pregão Presencial SEFAZ nº 02/2017; Anexo V – Decreto 46.098/2017.
4. Em 17 de outubro, a SEFAZ/RJ encaminhou o Ofício nº 1230 comunicando a alteração do Edital de Licitação contendo a versão retificada do mesmo.
5. A avaliação de que trata este Parecer é composta pelo cotejo das características da operação de crédito previstas no Plano de Recuperação com as propostas contidas no Edital do Pregão Presencial SEFAZ nº 02/2017, publicado no Diário Oficial do ERJ no dia 17 de outubro de 2017, naquilo em que se refere a questões financeiras e fiscais pertinentes à LC nº 159/2017. Para além desta análise, o presente Parecer aborda também o tema da utilização dos recursos oriundos da operação de crédito, bem como os possíveis impactos da operação no alcance das metas previstas no PRF/RJ.
6. Dessa forma, os aspectos a serem aqui analisados serão quanto: (i) ao valor total da operação de

crédito; (ii) à vigência do contrato; (iii) ao sistema de amortização utilizado; (iv) às contragarantias oferecidas pelo ERJ à União; (v) à destinação dos recursos e (vi) aos possíveis impactos da operação no PRF/RJ.

## **II. A Operação no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro**

7. A operação de crédito de antecipação de receita da privatização da CEDAE está prevista no PRF/RJ de acordo com o inciso VI do art. 11 da LC 159/2017, cujo detalhamento encontra-se no ANEXO 11 do referido Plano.
8. No que tange aos aspectos financeiros, o Plano previa a captação de até R\$ 3,5 bilhões no segundo semestre do exercício financeiro de 2017, com vigência do contrato estipulada em 36 meses. O sistema de amortização escolhido foi o modelo americano *bullet*, em que o principal e os juros remuneratórios são amortizados em 1 (uma) parcela única na data de vencimento. Ademais, foi considerada a possibilidade de liquidação antecipada facultativa do empréstimo.
9. Segundo a Lei Estadual nº 7.529/2017, em seu §2º do art. 2º: “*os recursos resultantes da operação de crédito prevista no caput [operação de antecipação] deverão ser prioritariamente utilizados no pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas*”.
10. Conforme determina o § 1º do art. 11 da LC nº 159/2017, o ERJ obteve autorização Legislativa para oferecer em contragarantia à União o penhor das ações da empresa a ser privatizada (§1º do art. 2º da Lei Estadual nº 7.529/2017) assim como as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a”, do inciso I e o inciso II, do caput do art. 159, da Constituição Federal (art. 5º da Lei Estadual nº 7.698/2017).

## **III. A Estrutura da Operação conforme os documentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro ao Conselho de Supervisão**

11. O ERJ apresentou o Relatório de Precificação da Totalidade das Ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE de autoria da Fundação Getúlio Vargas em atendimento ao § 4º do art. 13 do Decreto 9.109/2017. Nele consta a avaliação da empresa em R\$ 8,02 bilhões, em moeda corrente de julho de 2017.
12. A precificação da empresa é fundamental no desenho da operação de crédito na medida em que a garantia oferecida pela União tem como limite cinquenta por cento do valor da empresa a ser privatizada, segundo dispõe o § 4º da art. 13 do Decreto Federal nº 9.109/2017.
13. O valor final da operação de crédito ficou estipulado em R\$ 2,9 bilhões conforme previsto no Edital de Licitação e explicitado na NT-SUBFIN/SEFAZ Nº 00071/2017, em virtude de a Secretaria do Tesouro Nacional – STN ter levado em consideração além da avaliação da FGV o valor do patrimônio líquido contábil constante das Demonstrações Financeiras da empresa em 31 de dezembro de 2016 para a definição do limite da garantia a ser oferecida pela União.
14. O prazo de vigência do contrato foi fixado em 36 meses, conforme o item 13 do Edital, e o sistema de amortização escolhido foi o modelo *bullet*, nos termos do item 14 do Edital.
15. Relativamente às contragarantias oferecidas pelo ERJ à União, o item 2.1 do Edital prevê o penhor das ações da CEDAE além das receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a”, do inciso I e o inciso II, do caput do art. 159, da Constituição Federal, em atenção ao previsto nos §1º e §2º do art. 11 da LC nº 159, de 19 de maio de 2017 e no art. 5º da Lei Estadual nº 7.698, de 28 de setembro de 2017.

#### IV. Adequação da Estrutura da Operação com o disposto no PRF/RJ

16. Quanto ao valor da operação, destaca-se que a proposta do ERJ de captar R\$ 2,9 bilhões não excede o limite máximo estabelecido para a operação de antecipação de receita da privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE previsto no PRF/RJ, de R\$ 3,5 bilhões, o que demonstra sua adequabilidade ao termo homologado.
17. No que tange aos demais elementos analisados, observa-se que o Edital dispõe de forma convergente com os termos dispostos no PRF/RJ. Assim, a vigência do contrato foi estabelecida em 36 (trinta e seis) meses, com a possibilidade de pagamento antecipado do empréstimo e o sistema de amortização estabelecido foi o Americano tipo *bullet*.
18. Igualmente, o Edital n.º 02/2017 estipula que o ERJ oferecerá em contragarantia à União aquelas exigidas pela LC n.º 159/2017, quais sejam, a receita de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a”, do inciso I e o inciso II, do caput do art. 159, da Constituição Federal e o penhor das ações da CEDAE.
19. Sobre a destinação dos recursos oriundos da operação de crédito, julga-se oportuno comentário adicional para consideração dos gestores estaduais, sobre o disposto no art. 44 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
20. O artigo 44 da LRF **veda**, *in verbis*:

**“[A] aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente**, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (grifou-se)”.

21. Conforme se depreende, o transcrito artigo 44 da LRF versa sobre a destinação de recursos oriundos da alienação de bens e direitos, o que a princípio não se relaciona com o tema tratado no presente Parecer, na medida em que por ora se analisa uma operação de crédito e não uma alienação. Ressalta-se, no entanto, a vinculação entre ambas as transações, pois esta operação de crédito caracteriza-se, nos termos do item 2.1 do Edital SEFAZ n.º 02/2017, por “*antecipação de receita da privatização da companhia estadual de águas e esgotos – CEDAE*”.
22. Outro aspecto refere-se ao fato de o valor total da operação ter sido estipulado em montante inferior ao originalmente previsto no PRF/RJ. Isto não se caracteriza como impeditivo para a continuidade da operação. Pode, no entanto, ter reflexos no fluxo de receitas previsto para o exercício de 2017 e/ou o de 2018.
23. Informações sobre o citado reflexo serão solicitadas à SEFAZ/RJ, em momento oportuno, sendo importante deixar registrado que essa diferença poderá ser compensada no momento da alienação da empresa prevista para ocorrer no ano de 2020. Dessa forma, inicialmente, vislumbram-se impactos financeiros no PRF/RJ apenas no curto e/ou médio prazos.

#### V. Conclusão

24. Conforme ressaltado, o presente Parecer tem por objetivo verificar a adequabilidade dos termos da operação de crédito de antecipação de receita da privatização da CEDAE, materializados pelo Edital do Pregão Presencial SEFAZ n.º 02/2017, com os termos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ. Neste sentido, foram verificadas, além da própria previsão da existência desta operação, as seguintes características: (i) valor total da operação de crédito; (ii) vigência do contrato; (iii) sistema de amortização utilizado; (iv) contragarantias oferecidas pelo ERJ à União; (v) a destinação dos recursos e (vi) aos possíveis impactos da operação no PRF/RJ.

25. Por fim, este Conselho de Supervisão, em atendimento à competência prevista no art. 7º, inciso I da LC nº 159/2017, manifesta-se pela adequabilidade da presente operação de crédito de antecipação de receita da privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, em relação aos termos dispostos no PRF/RJ.

É o Parecer.

**Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa**

Conselheiro

**Roberto Santos VICTER**

Conselheiro

**Andrea Riechert Senko**

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santos VICTER, Conselheiro(a)**, em 26/10/2017, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Riechert Senko, Conselheiro(a)**, em 26/10/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa, Conselheiro(a)**, em 26/10/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0140053** e o código CRC **AAFD392E**.

Referência: Processo nº 12105.100050/2017-53

SEI nº 0140053

Criado por [giovanni.costa](#), versão 7 por [roberto.victor](#) em 26/10/2017 15:11:06.